



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5016208-44.2021.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

**PACIENTE/IMPETRANTE:** LINEU CASTILHO MARTINS

**PACIENTE/IMPETRANTE:** JULIANA LOPES AMORIM CASTILHO

**PACIENTE/IMPETRANTE:** ANDRIANO CASTILHO MARTINS

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL ENTENDIDA COMO DESDOBRAMENTO DAS OPERAÇÕES CALICUTE, EFICIÊNCIA E C'EST FINI - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OUTROS FATOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO - APENAS INTERESSES DA JUSTIÇA ESTADUAL DELINEADOS - ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA - EXTENSÃO DE OFÍCIO A CORRÉUS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.**

1. A partir dos parâmetros extraídos de precedentes do Supremo Tribunal Federal - Reclamação nº 43.479; Questão de Ordem no Inquérito 4130 e HC 188233, constata-se que as ações penais apontadas como conexas ao feito originário objeto do *habeas corpus* se relacionam apenas de forma colateral com crimes praticados pelo ex-governador Sérgio Cabral. O panorama delineado pela denúncia é o de que o paciente, com a participação dos corréus, teria praticado as condutas em seu próprio benefício, em virtude do cargo que ocupava, o que denota uma suposta prática delitativa em paralelo àquela que seria executada pela ORCRIM liderada pelo ex-governador.

2. Embora o Ministério Público Federal faça, na parte introdutória da peça inicial, a título de contextualização dos fatos, uma longa descrição do *modus operandi* da organização criminosa que estaria atuando na administração pública estadual durante o governo exercido por Sérgio Cabral, não restou estabelecido um liame concreto entre a atuação desta ORCRIM e as condutas em tese praticadas pelos pacientes. Considerando que os fatos narrados na denúncia são apenas colateralmente relacionados ao ex-governador Sérgio Cabral, não há conexão probatória entre a ação penal de origem e aquelas mencionadas pelo juízo *a quo*, configurando-se a hipótese de encontro fortuito de provas no que tange ao processo de origem.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

3. No caso dos autos, não restou demonstrado interesse da União, pois os crimes denunciados afetam apenas a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que versam sobre vantagem indevida paga, em tese, à agente público estadual por determinada empresa contratada no âmbito do poder executivo fluminense, ocorrendo em tese a lavagem destes ativos. Cabe frisar que, no caso dos autos, a lavagem de dinheiro descrita na inicial não demonstra possuir caráter transnacional em sua execução. Não há, portanto, competência da Justiça Federal para julgar o feito de origem. Os atos de instrução processual, bem como os decisórios, poderão ser convalidados, cabendo ao juízo competente decidir sobre eventual ratificação dos atos judiciais já praticados. Precedente.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida em relação aos pacientes e, estendida, de ofício aos corréus para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal originária, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Estaduais Criminais do Rio de Janeiro, por livre distribuição, cabendo ao juízo competente deliberar sobre eventual declaração de nulidade, ratificação ou convalidação dos atos processuais já realizados, na forma dos artigos 108, § 1º e 567 do CPP.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, (i) CONCEDER PARCIALMENTE a ordem de habeas corpus em favor de ANDRIANO CASTILHO MARTINS, JULIANA LOPES AMORIM CASTILHO e LINEU CASTILHO MARTINS para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 0003177-36.2019.4.02.5101, e (ii) CONCEDER, DE OFÍCIO, A ORDEM AOS CODENUNCIADOS RODRIGO LUIZ DERENNE, RODOLFO LUIZ DERENNE e SERGIO PAULO DERENNE, estendendo a eles a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 0003177-36.2019.4.02.5101, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Estaduais Criminais do Rio de Janeiro, por livre distribuição, cabendo ao juízo competente deliberar sobre eventual declaração de nulidade, ratificação ou convalidação dos atos processuais já realizados, na forma dos artigos 108, § 1º e 567 do CPP, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o

**5016208-44.2021.4.02.0000**

**20001085013.V5**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

preenchimento do código verificador **20001085013v5** e do código CRC **8464b484**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIMONE SCHREIBER

Data e Hora: 3/8/2022, às 16:25:14

---

**5016208-44.2021.4.02.0000**

**20001085013 .V5**